



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000011/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA.

Não há se falar em nulidade do auto de infração nas hipóteses em que tal ato administrativo é produzido com atenção a todos os requisitos previstos na lei tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida

Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da DRJ/CGE.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 20 a 27, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.118.492,77, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Águas Vivas, com área declarada de 19.467,0 ha., NIRF 3.036.618-6, localizado no município de Corumbá/MS.

Constituiu a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e a informação, em suma, de que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, com grau de fundamentação e precisão II, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT e discriminado no termo de intimação, o valor da terra nua declarado; que, na falta de apresentação do laudo para comprovação do VTN do imóvel, o valor declarado foi alterado para o apurado com base em informações extraídas do SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal; e que o contribuinte foi intimado por Edital, em 13/11/2007, por ter sido improfícua a intimação encaminhada anteriormente via postal para o endereço constante na Secretaria da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 19

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 18/12/2007 (fls. 28). Na impugnação de fls. 29 a 34, apresentada em 15/01/2008, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 37, o representante legal do interessado argumentou, em suma, o que segue:

- Foi lançado o ITR do Exercício 2003, acrescido de multa e juros de mora, sobre o valor de R\$ 4.211.685,23, que é quase quatro vezes o valor declarado do imóvel;
- Preliminarmente, ocorreu cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento, posto que, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99 é assegurado ao cidadão *"que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"*,
- É obrigatória a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal; o Termo de Intimação Fiscal, que solicitou laudo de avaliação do imóvel, deu início ao procedimento fiscal, no qual devem ser obedecidos os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal, conforme art. 1º e 2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001; entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se refere o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, observando as obrigatoriedades do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001;
- A Portaria SRF nº 3.007/01 determinou que os procedimentos de fiscalização serão instaurados mediante expedição de mandado de procedimento fiscal e estabeleceu em seu art. 4º os procedimentos e modelos a serem observados para tanto, com a

determinação expressa de que a ciência ao sujeito passivo será dada nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto 70.235/1972; como não houve expedição do mandado de procedimento fiscal e a assinatura do sujeito passivo, todo o procedimento fiscal contra ele é nulo;

- O processo fiscal tornou-se nulo em razão de as intimações por via postal terem sido enviadas para escritório de contabilidade em Corumbá/MS e nenhuma correspondência ter chegado às mãos do inventariante, ferindo a Constituição Federal, que dá direito a ampla defesa a qualquer pessoa; a Receita Federal, após intimação por edital, considerou o impugnante revel, aplicando-lhe uma multa superior a um milhão de reais, mas, se o mandado de procedimento fiscal tivesse sido efetuado, diante da inércia do intimado a revelia valeria;

- Conforme entendimento do STJ, a intimação via postal só é válida se o carteiro colher a assinatura da pessoa citada; e, assim, no caso em comento, houve cerceamento de defesa, tendo o procedimento administrativo desrespeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que a intimação via edital não é válida por existir nulidade anterior à ela, pela ausência de mandado de procedimento fiscal.

- Ao final, requereu a reabertura do prazo para apresentação de laudo de avaliação de imóveis rurais.

E o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003 NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Para efetivação da intimação postal basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do contribuinte fornecido à Receita Federal, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. A ciência do Termo de Intimação Fiscal por Edital, seguindo previsão legal, não invalida a ciência posterior do lançamento e não implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração quando existirem elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos 02.FJCR 1019 REP 031.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Observe, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) – Da Exclusão das áreas ocupadas por Benjamin Piveta Assunção e pela empresa HOLDING BPA S/C LTDA.

Ao longo desses anos, todo gado existente no imóvel foi se acabando, seja por venda , seja por morte, chegando assim ao estoque zero, o que prejudicou a continuidade da atividade pecuária por parte do Espólio, não havendo portanto condições de manter seus empregados e a segurança da propriedade.

Por tal razão a Fazenda Águas Vivas passou a ser ocupada por outras pessoas, que passaram a utilizar e ocupar as áreas do Espólio, já que eram proprietários de áreas contínuas e contíguas, adquiridas do Espólio de Vandoni de Barros.

Como também noticiado na impugnação apresentada, outro usucapiente da Fazenda Águas Vivas é o Sr. Benjamin Piveta Assunção, inscrito no CPF sob o nº 086.586.509-44, que já é proprietário de uma área de 4.520,0 has adquiridos por compra de Maria Leite de Barros Vinagre.

O contribuinte Benjamin Piveta Assunção apresenta declaração de ITR, em seu nome e da empresa HOLDING BPA S/C LTDA. tanto da área em que é proprietário como da área que vem sendo usucapida, inclusive com o recolhimento do valor do imposto, conforme comprovam as declarações de ITR apresentadas desde 2002 (doe .08).

Conforme se verifica da documentação ora acostada, nota-se que as áreas do Espólio e do Sr. Benjamin Piveta Assunção e da HOLDING BPA S/C LTDA são contínuas e contíguas, sendo que parte da área declarada pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção é a mesma informada na Declaração de ITR do Espólio, já que o Espólio é obrigado a informar a área total da qual é proprietário.

De acordo com as Declarações de ITR que vem sendo apresentadas pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção e pela HOLDING BPA S/C LTDA, nas quais estão incluídas áreas também declaradas no ITR do Espólio, verifica-se que a propriedade é amplamente explorada pela atividade pecuária .

Diante de todo o exposto, provou-se que na realidade a Fazenda Águas Vivas está sendo declarada em duplicidade, pois a mesma área informada na Declaração de ITR do Espólio também é declarada no ITR apresentado pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção e pela empresa HOLDING BPA S/C LTDA, que inclusive exploram amplamente a área de sua propriedade, bem como a área usucapida.

(...)

Assim, de acordo a legislação acima, são lícitas as declarações de ITR apresentadas pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção e pela empresa HOLDING BPA S/C LTDA na qualidade de contribuintes, nas quais incluem as áreas de sua propriedade e as áreas usucapidas, com o efetivo pagamento do imposto.

Desta forma, requer desde já seja alterada a área pertencente ao Espólio na Fazenda Águas Vivas, excluindo da mesma a área que vem sendo declarada pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção e pela empresa HOLDING BPA S/C LTDA, especificamente a área de 9.040,0 has, devendo ser considerada a efetiva área de posse e propriedade do Espólio como sendo 9.040,0 has.

(ii) - Da Avaliação do valor da terra nua - VTN.

Pela Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, o valor da terra nua por hectare era fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, e tinha como base levantamento de preço do hectare da terra nua para diversos tipos de terras existentes no município.

O art. 3º da referida Lei nº. 8.847/94 estabelecia que:

'Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o VALOR DA TERRA NUA - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 1º. - o VTN é o valor do imóvel EXCLUÍDO o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II- culturas permanentes e temporárias;

III- pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas."

Tal procedimento ocorria em virtude de não existir negociação exclusivamente de terra nua de imóveis rurais, o que torna impossível a constatação de preço de mercado de terra nua.

Pela referida Lei a Delegacia da Receita Federal, através de informações, auto-avaliava o valor da terra nua, e lançava o imposto territorial rural.

Em dezembro de 1996, o então Ministro da Reforma Agrária Raul Jugman manifestou-se publicamente que iria alterar a legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural. Declarou que pelo Projeto de Lei que estava sendo enviado ao Congresso Nacional, o proprietário rural declararia no DIAT o valor da terra nua correspondente ao imóvel e que esse valor refletiria o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referisse o DIAT, e seria considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Declarou, também, que tal medida estava sendo efetivada deixando a critério do proprietário rural a auto-avaliação da terra nua, e este, em casos de desapropriação para fins de reforma agrária, seria o valor a ser pago pela União através de TDAs.

(...)

Diante desta situação resta claro que o único procedimento que pode prevalecer, será o previsto pelo CTN, em seu artigo 148, que ostenta a condição de LEI COMPLEMENTAR, em detrimento de qualquer outro, especialmente o da Lei 8.847/93.

Assim, resta claro que a decisão da autoridade administrativa, subjetivamente, em decidir que o valor constante da declaração foi subavaliado ou que foi declarado de forma incorreta e com base nessa mera presunção adote o VTN-m como base de cálculo, conflita com o disposto no artigo 148 do CTN.

Destarte, é inafastável que a desclassificação do valor declarado deve se dar à vista de critérios objetivos, segundo a regra do artigo 148 do CTN. Vale dizer que, para fins de adoção de valores constantes de uma pauta mínima – in casu VTNm -, o lançamento por arbitramento, tal como feito pela Receita Federal, não se reveste do respeito ao princípio da legalidade.

Também por estas razões, impõe-se a decretação da anulação do lançamento fiscal contestado.

(iiI) – Do não atendimento ao princípio da legalidade.

Destarte, é inafastável que a desclassificação do valor declarado deve se dar à vista de critérios objetivos, segundo a regra do artigo 148 do CTN. Vale dizer que, para fins de adoção de valores constantes de uma pauta mínima – in casu VTNm -, o lançamento por arbitramento, tal como feito pela Receita Federal, não se reveste do respeito ao princípio da legalidade.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação, por ser nula de todo o direito.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar conjuntamente as alegações iniciais e por último as relacionadas ao princípio da legalidade.

1 - Da Exclusão das áreas ocupadas por Benjamin Piveta Assunção e pela empresa HOLDING BPA S/C LTDA e da Avaliação da terra nua.

O recorrente, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, inicia seu recurso informando que estaria desenvolvendo a sua insatisfação conforme apresentado na sua impugnação.

Portanto, a decisão recorrida, ao contrário do informado pelo recorrente, menciona que toda a impugnação do contribuinte se limitava a preliminares relacionadas à intimação, nulidades da autuação e sobre a falta de MPF, não tratando sobre os demais temas da autuação. Mesmo assim, apesar do contribuinte não ter solicitado a redução da área total da propriedade, por conta da análise de outro processo do mesmo contribuinte, relacionado ao exercício de 2005, que estava sendo julgado por aquela turma de julgamento, onde constava a aquisição pelo senhor Ulisses Medeiros de parte da propriedade rural, decidiram por reduzir a área total da propriedade, conforme os trechos do referido acórdão, a seguir transcrito:

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da alteração do VTN do imóvel, no Exercício 2003, para o apurado com base no SIPT, por falta de comprovação do valor declarado.

Na impugnação, o contribuinte apenas discorreu sobre questão preliminares e requereu reabertura de prazo para apresentação de documentos, o que não encontra amparo legal.

Apesar de o contribuinte não questionar especificamente os dados considerados no lançamento, extraídos da DITR/2003 processada do imóvel, entendo que é cabível a alteração de alguns desses dados tendo em vista que está sendo analisado nessa mesma sessão de julgamento o processo n.º 10140.720082/2009-16, que trata do lançamento de

ofício do ITR/2005 do mesmo imóvel, no qual também houve somente alteração do VTN, pelo SIPT, mas que, diante dos argumentos apresentados na impugnação, esta julgadora entendeu ser cabível acolher pedido de alteração dos dados declarados quanto à área total do imóvel.

A declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício, conforme art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972. Porém, não é impossível que, no cumprimento de sua obrigação legal, o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, a autoridade julgadora pode autorizar a alteração de dados declarados se houver comprovação de erro no preenchimento da declaração e tal alteração não resultar em agravamento da exigência inicial, mesmo que o dado que a ser corrigido não tenha sido objeto de alteração no procedimento de ofício.

Com relação à área do imóvel, no outro processo tratado nessa mesma ocasião, n.º 10140.720082/2009-16, foram apresentados documentos relativos ao imóvel denominado Fazenda São Gabriel de Arinos, de Ulisses Medeiros, os quais, combinados com consultas a sistemas de informação da Receita Federal feitas por esta julgadora, permitiram a conclusão de que esse contribuinte declarou, no Exercício 2005, 4.325,6 ha. a mais do que a área titulada em seu nome, posto que declarou dois imóveis com a mesma denominação (sendo um deles com o complemento - Parte), um com área 2.878,3 ha. e outro de 6.894,3 ha., totalizando 9.772,6 ha., enquanto, com base na matrícula n.º 14.915, do Registro de Imóveis de Corumbá/MS, ele era proprietário do imóvel com 5.447,0 ha., originado da Fazenda Águas Vivas, adquirido por legado fideicomisso do Espólio de Gabriel Vandoni de Barros.

Com isso, e tendo em vista que a área total do imóvel não foi objeto de questionamento pela autoridade julgadora, entendo que é possível aplicar no lançamento aqui tratado o mesmo entendimento aplicado ao processo citado e reduzir a área total declarada do imóvel de 19.467,0 ha. para 15.141,4 ha., cabendo, ainda, ajustar a área isenta declarada de reserva legal, correspondente a 20% da área total, proporcionalmente à redução dessa, passando de 3.893,4 ha. para 3.028,2 ha.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o único item objeto de alteração no lançamento de ofício, não foi questionado e nem foi apresentada comprovação que justifique alteração do valor aceito pela autoridade fiscal.

Portanto, constatado erro no preenchimento da declaração processada, justifica-se a alteração de dados considerados no lançamento de ofício, a partir do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 25, conforme segue:

ITEM	ALTERAR DE	PARA
01 – Área total do Imóvel	19.467,0 ha.	15.141,4 ha.
03 – Área de Util. Limit. (Res.Legal)	3.893,4 ha.	3.028,2 ha.
04 – Área Tributável	15.273,6 ha.	11.813,2 ha.
06 – Área Aproveitável	15.270,6 ha.	11.810,2 ha.
16 – Valor da Terra Nua	R\$ 3.815.726,67	R\$ 2.967.865,81
17 – Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 2.993.437,57	R\$ 2.315.232,11
18 – Alíquota	20,00 %	20,00%
19 – Imposto Devido	R\$ 598.687,51	R\$ 463.046,42
Diferença de Imposto Apurada (Apurado – Declarado)		R\$ 337.114,64

De fato, analisando os autos do processo, percebe-se que o então impugnante, limitou-se a fazer questionamentos sobre as nulidades do auto de infração, não tratando em nenhum momento sobre os temas trazidos por ocasião deste recurso voluntário.

Quanto à solicitação de redução das áreas relacionadas aos contribuintes Benjamin Piveta Assunção e HOLDING BPA S/C LTDA, apesar da decisão recorrida ter tratado sobre a retificação da declaração relacionada à área pertencente ao senhor Ulisses Medeiros, entendo que não deve ser acatada a solicitação de redução, seja por não sido arguido perante a impugnação, seja porque a decisão de primeira instância, não tratou diretamente sobre os referidos contribuintes.

Por conta disso, considerando o fato de que estas alegações recursais além de genéricas são inovadoras, tem-se que as mesmas são preclusas, pela sua generalidade e por não terem sido submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pelo recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que o contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

2 – Do não atendimento ao princípio da legalidade.

No que diz respeito à ofensa aos princípios Constitucionais, entre eles, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, vê-se que esta alegação não tem porque ser acatada, pois, além de genérica, não está presente nos procedimentos utilizados perante a autuação e nem por ocasião da decisão recorrida.

De início, vale lembrar que as hipóteses de nulidades encontram-se previstas apenas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, onde a análise que aqui deve ser realizada tem por base os artigos 10, 11 e 59 do referido Decreto e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Senão, veja-se os referidos dispositivos legais:

“Lei n. 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto n. 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Portanto, não há se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que todos os requisitos e elementos necessários à formalização do ato administrativo foram respeitados pela autoridade lançadora. Quer dizer, todos os elementos que revestem o ato administrativo foram discriminados de forma clara e precisa em total consonância com as normas jurídicas que prescrevem sobre a formalização do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

